



## **JURISPRUDÊNCIA EXPRESSIONISTA DE DIREITOS: UMA PERSPECTIVA DELEUZIANA**

*Paulo Roberto Schneider<sup>1</sup>*

*Ester Maria Dreher Heuser<sup>2</sup>*

**Resumo:** Esta pesquisa investigou os sentidos da afirmação paradoxal de Deleuze, feita em algumas entrevistas constantes em *Conversações* e *O Abecedário de Gilles Deleuze*, de que não é a lei, nem os Direitos Humanos que criam o Direito, mas a jurisprudência. A investigação considerou a via das relações de encontro entre a macro e a micropolítica, na qual a vertigem do direito se expressa, não condicionado ao espaço da segmentação molar do Estado e de seus agentes legisladores e juízes, mas levando em conta a dimensão molecular, pela ação dos usuários do direito. O que permitiu elaborar a seguinte tese: a noção de jurisprudência como criadora de direitos pode ser concebida sob o enfoque expressionista de superfície como uma competência de ordem linguística, ética e política, que, via a experimentação, é capaz de criar direitos mediante o critério da vida, diversa, portanto, de um dispositivo técnico ou jurisdicional, com função interpretativa da lei por operadores da Justiça. Em suma: o que é expresso como direito não pode ser explicado ou representado em separado do próprio ato em que é expresso em seu processo de constituição, na superfície das relações sociais e políticas, pelas quais a vida se exprime.

**Palavras-chave:** Direitos. Expressionismo. Jurisprudência.

**Abstract:** This research investigated the meanings of Deleuze's paradoxical statement, made in some interviews in *Conversations* and *The L'Abécédaire* by Gilles Deleuze, that it is not the law, nor Human Rights that create the Law, but jurisprudence. The investigation considered the path of encounter relations between macro and micropolitics, in which the vertigo of law is expressed, not conditioned to the space of the molar segmentation of the State and its legislative agents and judges, but taking into account the molecular dimension, by the actions of users of the right. This allowed us to elaborate the following thesis: the notion of jurisprudence as a creator of rights can be conceived from a surface expressionist perspective as a linguistic, ethical and political competence that, via experimentation, is capable of creating rights through the criterion of life, different, therefore, from a technical or jurisdictional device, with an interpretative function of the law by justice operators. In short: what is expressed as law cannot be explained or represented separately from the act itself in which it is expressed in its constitution process, on the surface of social and political relations, through which life is expressed.

**Keywords:** Rights. Expressionism. Jurisprudence.

<sup>1</sup> Doutorado em Filosofia. Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Centro de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual do Oeste do Paraná-UNIOESTE. E-mail: [pauloschneiders@gmail.com](mailto:pauloschneiders@gmail.com)

<sup>2</sup> Orientadora. Professora-pesquisadora Associada da UNIOESTE, Campus Toledo (PR), no curso de Filosofia - Licenciatura, Mestrado e Doutorado (Linha: Ética e Filosofia Política). E-mail: [ester.heuser@gmail.com](mailto:ester.heuser@gmail.com).

Em *Conversações*, há duas entrevistas, uma no capítulo “Filosofia”, outra no capítulo “Política”, em que Deleuze ([1990] 1992) fala positivamente da jurisprudência. Elas têm uma nuance comum, a de que a constituição de direitos não estanca o surgimento de novos problemas, pelo contrário, suscita aspectos singulares no interior das sociedades. Particularmente na entrevista “Sobre a Filosofia”, concedida a Raymond Bellour e François Ewald (ocorrida em setembro de 1988 e publicada, primeiro, na Magazine Littéraire, nº 257), quando questionado sobre o seu distanciamento em relação ao movimento pelos direitos do homem e da filosofia do Estado de direito, assim como sobre o papel a ser desempenhado pelo filósofo na cidade, Deleuze, em meio a uma ampla resposta, afirma que o que é criador de direito é a jurisprudência, posição essa que revela uma posição partidária à de Ewald (1986)<sup>3</sup> e sua posição social sobre os direitos, a partir do que se pode perceber um ponto de intercessão para a jurisprudência em sentido deleuziano. No contexto em que desenvolve sua perspectiva, o filósofo nos parece estar longe da ideia de jurisprudência em sentido representacional, tal como concebida pela vertente jurídico-positivista do direito, predominante nos sistemas jurídicos atuais, como se vê na afirmação a respeito daquilo que, para ele, cria o direito: “o que é criador do direito não são os códigos ou as declarações é a jurisprudência” (Deleuze, [1990] 1992a, p. 191).

Essa perspectiva diferencial e, por ora, aparentemente extravagante, se afasta, explicitamente, da concepção normativa do que se compreende por direitos. Se opõe, sobretudo, ao positivismo-jurídico de Hans Kelsen (1999), com sua ambição de criar uma *Teoria Pura do Direito*, expressa em relação ao fundamento do direito através da norma. Em termos noológicos, sobre qual imagem do pensamento está inscrita uma concepção de jurisprudência do tipo normativo que tem como referência uma ideia universal de direitos? Mais diretamente: qual imagem de pensamento orienta uma Teoria do Direito que propõe uma “norma fundamental” da qual as demais normas dela derivam, como o livro *Teoria Pura do Direito*, de Kelsen (1998)? Quais coordenadas de pensamento orientam a escritura de suas linhas? Enfim, qual o espaço mental traçado por Kelsen para criar sua Filosofia do Direito, à qual, aparentemente, Deleuze não é favorável?

O caráter problemático que essas indagações revisitaram tem relação direta com o problema de nossa pesquisa, motivada por uma ideia deleuziana de jurisprudência pouco desenvolvida pelo filósofo e bastante estranha ao Direito propriamente dito, a saber: as implicações jurídicas que atravessam a vida, elevadas à jurisprudência, podem ser consideradas criadoras de direitos? A resposta é NÃO, do ponto de vista jurisprudencial dos tribunais, onde

---

<sup>3</sup> François Ewald, em sua obra *L'Etat Providence* (1986).

quem decide são os juízes. Mas é SIM pela ideia de jurisprudência que aparece embrionariamente em entrevistas de Deleuze, segundo a qual ela é a verdadeira criadora de direitos, especialmente porque é considerada a partir dos usuários do direito e não pelos juízes.

Como em toda a criação conceitual de Deleuze, se trata de uma ideia complexa que dialoga com o que há, mas inaugura algo novo para o pensamento, dando a ele possibilidades para pensar. O elogio de Deleuze à jurisprudência não pode ser entendido se estivermos presos ao caráter técnico-jurídico e representativo da normatividade e da legislação. Deleuze evidencia os limites desse caráter técnico-normativo e representativo e afirma que é imprescindível considerar qualquer ação neste âmbito tendo em perspectiva a vida como direito imprescindível e absoluto, uma vez que os modos de vida se constituem como direitos. Sob essa perspectiva, as implicações de ordem jurídica quanto aos direitos correspondem a um aspecto da vida: a política. A jurisprudência, mesmo em sua condição técnico-jurídica, não pode ser vista isolada de suas condições efetivamente políticas e sociais.

O Direito, por ser um tipo de discurso de poder normativo, como tradicionalmente se vê a partir de acepções jurídico-positivistas, não é dissociado do âmbito político em que está inserido, como um saber-poder. Para desenvolvermos isso, primeiro nos dedicamos a explorar a condição epistemológica do Direito almejada por Kelsen (1998)<sup>4</sup> de um ponto de vista de uma Teoria Pura do Direito, orientada por uma “Norma Fundamental”, livre da política e da moral, que supõe uma jurisprudência normativa e tem enorme importância no “Direito aplicado” contemporâneo. Concluímos que a ideia de Deleuze está distante de Kelsen, o que nos fez aproximarmos-nos da Filosofia deleuziana e de alguns de seus intercessores. O que permitiu reunirmos as ferramentas capazes de constituir o que chamamos de jurisprudência expressionista produzida nas superfícies, compreendendo os direitos como incorporais (segundo os estóicos), cujo sentido é expresso por meio do acontecimento, que é singular.

A posição de Deleuze acerca do que é jurisprudência contrasta nitidamente com a acepção jurídico-positivista do direito, predominante nos sistemas jurídicos atuais, como se vê na afirmação da entrevista “Sobre a Filosofia”: “o que é criador de direito [“direito” e não “Direito”] não são os códigos ou as declarações, é a jurisprudência” (Deleuze, 1992a, p. 196). Uma concepção normativa é o que Deleuze desconsidera e parece implicitamente se opor ao que o positivismo-jurídico de Kelsen expressa em relação à criação de direitos (1998). Como a afirmação de Deleuze é expressa em meio a uma resposta à questão sobre o seu distanciamento tanto do movimento pelos direitos do homem quanto da filosofia do Estado de direito, além da questão do papel do filósofo

---

<sup>4</sup> Cf. Kelsen, Hans. *Teoria Geral do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

na cidade, cabe problematizar as razões para o filósofo elogiar uma certa noção de jurisprudência, mesmo que não a desenvolva, justamente durante uma entrevista em que trata da Filosofia.

À primeira vista, a jurisprudência deve ser vista como forma de expressão de direitos, não considerando necessariamente a gama de sistemas jurídicos e suas jurisprudências do ponto de vista de uma sistemática ou de uma ciência do Direito. Na resposta de Deleuze é possível perceber, de imediato, um problema de expressão na grafia usada para se referir a “direito” e não “Direito”. Mesmo quando, em alguns de seus livros, tratou de aspectos próprios da ciência jurídica, Deleuze não escreveu como um jurista, mas como um filósofo. O teria feito mesmo se tivesse estudado Direito e não Filosofia, como revela a Claire Parnet, no *Abecedário*: exerceria o Direito não em sua função jurídica, mas de jurisprudência (Deleuze; Parnet, [1996] 2001). Como, nas entrevistas, não se refere à jurisprudência com um compromisso técnico, não há por que precisá-la sob o crivo do ponto de vista do Direito, nem se trata única e exclusivamente de considerá-la sob um sistema jurisprudencial, mas como um conjunto de pensamentos e teorias sobre o direito.

Não estando ligada a um sistema, a menção deleuziana à jurisprudência não pode ser entendida nem apegando-se aos códigos ou conceitos inexpressivos, nem fixados ao acaso do consenso de um grupo de legisladores ou de um grupo de intérpretes de leis, nem mesmo a carga de valores de quem lhes pretenda conferir, mas não normatizados. Se Deleuze se apegasse ao antagonismo entre os dois grandes sistemas jurisprudenciais (o *Common Law* e o *Civil Law*), preferiria um deles? Estaria ele preocupado com as atuações dos magistrados? A qual sistema eles estariam vinculados? Estaria interessado em analisar se a decisão de juízes, expressa em sentenças judiciais, se daria “pela não vinculação dos juízes inferiores aos tribunais superiores em termos de decisões”; ou, se “cada juiz não se vincula as decisões dos demais juízes de mesma hierarquia, podendo decidir casos semelhantes de modo diferente”; ou ainda se “o juiz e o tribunal não se vinculam sequer as próprias decisões, podendo mudar de orientação mesmo diante de casos semelhantes”? (Ferraz Júnior, 2003, p. 237). Tudo indica que não. Pelo contido na questão da entrevista, parece que o que ele diz tem em consideração o fenômeno que se mostrou como “luta pelos direitos dos homens” e o que se constituiu a partir dela. Isto é, ainda que seja uma especulação, podemos imaginar que essa luta pelos direitos tenha levado em conta, por exemplo, a desconfiança social dos franceses frente à figura do juiz no Antigo Regime, que dava a ele demasiados poderes, e, após a Revolução Francesa converteu-se em funcionário público, tendo como função aplicar o código e nada mais. A preocupação de Deleuze é de ordem filosófica, política e ética, e não jurídica, e é assim que a tratamos. É o caso de perguntar: qual o lugar da jurisprudência na filosofia deleuziana?

Defendemos que a jurisprudência deleuziana tem a marca da expressão, no sentido de que ela é uma explicação: “Explicar é desenvolver”, é o “desenvolvimento daquilo que se exprime”; mas também o que é expresso está envolvido, implicado na expressão. O que, na jurisprudência expressionista está implicado, envolvido? Respondemos com uma palavra: VIDA. A vida de quem? Dos USUÁRIOS. Aqui estamos na FILOSOFIA PRÁTICA, que envolve a ética e a política.

As ideias implicadas na noção de expressão, que Deleuze ([1968] 2017) desenvolve nos estudos da filosofia de Spinoza, nos habilitam a afirmar que ele concebe o direito a partir da sua efetiva condição: o direito só pode ter sentido, sua existência só se justifica se for explicado e envolvido pela vida. Assim, explicar e envolver constituem os dois aspectos da expressão de um pensamento filosófico do direito, à luz de um pensamento de superfície - e não representativo do direito, que considera a importância e o envolvimento dos usuários na criação do direito a partir da relação entre a micropolítica e a macropolítica. Entre o que se passa nos tribunais, nos legislativos, nos seus corredores, nas ruas, nas casas etc., por onde escorre o desejo, como Kafka tão bem evidenciou em *O Processo* (Kafka, 2013, p. 246-247).

Assim, o direito, do ponto de vista do expressionismo, não se refere a uma simples designação ou representação do pensamento, em relação aos usuários de direitos. A criação do direito e sua explicação não é exterior à própria condição de sua explicação, como um objeto independente. Está envolvido, está implicado. O que é exprimido, como direito, não pode ser explicado ou representado em separado do próprio ato em que é expresso em seu processo de constituição, na superfície das relações sociais e políticas. É preciso pensar adequadamente o direito como a expressão de relações de vida, como efeito de encontros e por aquilo pelo qual a vida se exprime, os seus modos. Os direitos são efeitos disso, são criados assim. São efeitos de superfície. Os direitos são explicados e envolvidos pelas relações com e entre os usuários, atuantes e criadores do direito porque são sua causa e não simplesmente representados politicamente, pelos legisladores, e juridicamente, pelos juízes e advogados.

Deleuze afirmou que a jurisprudência é a filosofia do direito, sua instância criadora. Seguimos essa linha e concluímos que se trata, necessariamente, de uma outra perspectiva de jurisprudência: para que seja o meio em que o pensamento do direito se põe a pensar, logo, a criar, pois, pensar e criar são sinônimos para Deleuze, é indispensável uma dinâmica da expressão que permita criar um expressionismo no interior do Estado, evidenciando o vitalismo filosófico que impulsiona um pensamento jurisprudencial, a partir dos usuários. Sobretudo nesses “tempos kafkianos” que vivemos, de fortes golpes contra a manutenção de direitos em escala federal e

estadual, não seria esse um dos elementos fundamentais para pensarmos o direito como um atributo, expresso a partir do acontecimento?

Não é questão de ter ou ser sujeito portador de direitos, mas de constituir um estado de possibilidades do direito, o que não implica a designação de um ser de direitos, mas como um modo de ser relacionado ao que pode ser dito a respeito do seu sentido, apreendido a partir do momento em que se constitui. O direito civil é o efeito das relações sociais adversas na história e na conjuntura social específica em que se desenvolveu um postulado liberal sobre os direitos, diferindo do social, a partir do século XIX, por exemplo. Um e outro, o liberal e o social, dará um sentido diferente ao que se chama direitos.

Na entrevista de 88, a jurisprudência é elogiada porque pensada como um processo, não como especificamente parte de um sistema prático, cujas coordenadas visam a abstração e a generalização. Os sistemas jurídicos passam por processos de racionalização, o que importa é como eles operam esses processos no conjunto social. Em poucas palavras, importam enquanto “multiplicidades” concretas. É no âmbito da multiplicidade e não da unidade que se entende o elogio de Deleuze à jurisprudência como um processo pelo qual o direito se constrói. Assim, não é essa ou aquela jurisprudência que interessa a Deleuze, mas como, por meio dela, são construídas tentativas de firmar os direitos como um prolongamento de singularidades no interior das instituições. A questão não é reconhecer um “sujeito de direitos” ou de teorias jusfilosóficas pelas quais a este sujeito é atribuído um valor universal, antes, de proceder a partir de devires, de multiplicidades e de problemas jurídicos que suscitam essa busca.

Decorrente de sua atribuição lógica, os direitos (como palavras) correspondem a predicados resultantes do encontro entre corpos. Por isso, não se trata de atribuição de direitos designados a uma identidade, conforme a jurisprudência de cunho jusnaturalista. Atribuir essencialmente ao gênero Homem a categoria de um ser de direitos corresponde a uma conclusão oriunda de um dentre os tipos de relação na proposição, a da designação ou a da identidade. A jurisprudência “de superfície” concede aos direitos um sentido na proposição, expresso como um efeito e não qualificações como propriedades de identidades dentre os corporais (como seres portadores de direitos), mas como modos de ser.

Usar proposições para justificar, na natureza humana, um atributo como o ‘direito’, implica operar um procedimento lógico. Direitos são pensados na dimensão do sentido, a partir daquilo que acontece aos corpos e se expressa nas proposições. Não é o que acontece em determinada coisa, como um acidente, mas é o sentido do que acontece. Sentido, como um incorporal, que pode vir a sofrer mudanças, conforme as relações com o tempo ou com outras coisas, assim como uma predicação cuja determinação é a de permanecer fixa no conceito (Deleuze, [1968] 1988, p. 21).

O estudo apresentado, além de possibilitar a elaboração de uma noção de “jurisprudência expressionista e de superfície”, permite que desenvolvamos um sentido para a parte da entrevista em que Deleuze afirma que a jurisprudência por ele pensada “procede por singularidade, por prolongamento de singularidades” (Deleuze, [1990] 1992a, p. 191). Nesse ínterim, é pela via das relações de macro e micropolítica que se trata de afirmar, a partir da ação dos usuários do direito, a concepção da jurisprudência expressionista, pois é pelo encontro entre essas duas linhas políticas que a vertigem do direito se expressa, não condicionado ao espaço da segmentação molar do Estado e de seus agentes legisladores e juízes. Isto porque, na dimensão macro, o ordenamento jurídico não dá conta de estancar a vertigem que a micropolítica causa, mesmo que molecularmente. Portanto, não abandonamos o conceito de jurisprudência, mas estendemos sua acepção para além de uma determinação jurídica e macropolítica. De uma concepção de jurisprudência que escapa aos espaços pré-fabricados pelo Estado capitalista, universal e de direitos, além da jurisprudência aplicada pelos juízes inspirados na representatividade dos direitos. Assim como o conto kafkiano *Diante da Lei* (Kafka, 2013, p. 246-247), o homem do campo desejava falar, teve sua voz abafada, mas não seu desejo. O que o poder buscava estancar molarmente dizendo, micropoliticamente o desejo fazia vazar, mesmo que pacientemente. Não sejamos tolos, sejamos prudentes. A jurisprudência exige prudência quando o assunto é o poder. A questão atual é a de ver que a jurisprudência, em se tratando do poder político e do jurídico, é paradoxal.

Ao mesmo tempo, é paradoxal a condição de quem manifesta simpatia e expectativa pelo ordenamento jurídico quando o político não tarda em extrair direitos e estancar possíveis tentativas de manutenção desses. O paradoxo é esse: esperar pela Justiça e seu ordenamento para que os direitos declarados sejam mantidos, quanto mais os vemos extintos pelo poder legislativo, via recursos jurídicos. Esperar pelo jurídico para uma decisão que não ultrapasse o Magno direito constitucional, quando esse é interpretado pelos competentes magistrados e legisladores, muitas vezes em favor de interesses não republicanos e democráticos, orientadores de planos de governos vinculados a interesses mercadológicos, visando a diminuição de direitos de seus usuários??? A perspectiva expressionista do direito tal como desenvolvemos em nossa investigação pode contribuir para que os usuários da Justiça encontrem saídas coletivas para liberar a vida onde ela está aprisionada.

## REFERÊNCIAS

DELEUZE, Gilles. *Conversações (1972 – 1990)* [1990]. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992a, pp. 173-198.

DELEUZE, Gilles. *O Abecedário de Gilles Deleuze* [1996]. Vídeo editado no Brasil pelo Ministério de Educação, “TV Escola”, 2001b. Disponível em: <https://escolanomade.org/wp-content/downloads/deleuze-o-abecedario.pdf>. Acesso 19 dez.. 2023. Acesso em 19 dez. 2023.

KAFKA, Franz. *O Processo*. Porto Alegre: L&PM , 2013.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito*. Tradução: João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SCHNEIDER, Paulo Roberto Schneider. *Jurisprudência expressionista de direitos: uma perspectiva deleuziana*. 223f. Tese (Doutorado em Filosofia) — Universidade Estadual do Oeste do Paraná — UNIOESTE, Toledo, 2021. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/5436>.